



Número: **5104452-32.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 15.231.198,90**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
--- (AUTOR)	
	GUILHERME MOREIRA ALVES MARQUES (ADVOGADO)
LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A (RÉU/RÉ)	
	JORGE CESA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) CASSIO MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) YURI DE SANTA CECILIA RODRIGUES (ADVOGADO) RONALDO LUIZ KOHEM (ADVOGADO) GABRIELA FARIA FREIRE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10302607128	29/10/2024 17:55	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5104452-32.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

--- CPF: 30.666.271/0001-41

LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A CPF: 13.427.325/0001-05

SENTENÇA

Vistos, etc.

--- - **ME** manejou ação pelo procedimento comum contra **LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A**, partes qualificadas, aduzindo, em suma, que: criou o curso digital denominado "MSR - Mude sua Rotina", e a partir de 29/05/2018, passou a comercializá-lo através da plataforma HOTMART, disponibilizada pela Ré para venda e distribuição de produtos online; diante do sucesso alcançado, a Ré lhe propôs um contrato diferenciado dos demais produtores, oferecendo um desconto na taxa de intermediação caso alcançada a performance combinada, sendo tal acordo de parceria comercial firmado em 30/09/2019; posteriormente, em 25/05/2020, a Ré lhe propôs novo acordo com aumento do desconto na taxa de intermediação, o que foi aceito, vindo a firmar o termo aditivo em 09/06/2020; todavia, pouco depois, no dia 16/06/2020, sem nenhum aviso prévio, a Ré retirou o curso "MSR - Mude sua Rotina" da sua plataforma, comunicando-lhe por e-mail o bloqueio do produto; não infringiu qualquer regra da Ré, tanto é que as partes haviam acabado de renovar a parceria; além disso, o contrato previu expressamente que, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas ou se identificada violação aos termos de uso e políticas da HOTMART, poderia haver rescisão caso a parte inadimplente fosse notificada por e-mail com prazo de 05 dias para sanar o descumprimento e deixasse de fazê-lo; contudo, não foi previamente notificado pela Ré para tal fim; em virtude dos fatos, suportou queda brusca nas vendas, e diversos clientes que haviam comprado o curso recentemente passaram a solicitar reembolso dos valores pagos; não bastasse, se espalharam comentários maldosos no mercado digital, como por exemplo de que o curso se tratava de golpe,



pirâmide financeira, etc, denegrindo fortemente sua imagem; tentou comercializar o curso em outras plataformas, mas nunca mais obteve o mesmo retorno. Ao final, pleiteou indenização por danos materiais, lucros cessantes, e danos morais.

A Ré contestou, alegando, em síntese, que: disponibiliza uma plataforma digital que serve como infraestrutura para viabilizar a conexão entre o produtor de conteúdo e seu público, sendo remunerada por um percentual das vendas; não compactua com produtos e/ou condutas ilícitas; o Autor já era usuário da plataforma antes de firmar o acordo de parceria; a condição de usuário, seja como consumidor, produtor, ou afiliado, é regulada pelo termo de uso; o acordo de parceria apenas estabelece algumas condições especiais de tratamento interno aos produtores que geram muitas vendas, mediante redução da comissão, e concessão de exclusividade à HOTMART; a rescisão decorreu da prática de graves infrações, caracterizadoras de justa causa; o Autor ensinava menores a cometerem crime de fraude e falsa identidade, incentivando-os a usarem documentos de terceiros maiores de idade para se cadastrarem e usarem a plataforma HOTMART, em possível configuração do delito de corrupção de menores; o Autor ainda prometia ganhos certos e fáceis, atitudes incompatíveis com os termos de uso; a partir de investigações e denúncias de usuários, bloqueou e reprovou a venda desse produto específico (curso "MSR - Mude sua Rotina"); comunicou ao Autor o encerramento do acordo de parceria em 19/06/2020, expondo os motivos e informando que a extinção se operaria no prazo de 5 dias; o Autor ainda apresentava elevado índice de requerimentos de reembolso por consumidores, a incluir 2.000 pedidos de "chargeback"; aquele pode comercializar livremente o curso em outras plataformas; o acordo de parceria não impede a reprovação de produtos que ferem os termos de uso; o valor das vendas representa menos da metade do pedido de lucros cessantes. Impugnou as verbas pleiteadas e pediu a improcedência.

O Autor ofertou impugnação.

Em AIJ foi coletada prova oral.

As partes apresentaram memoriais.

É o relatório.

Decido.

A Ré é uma empresa que atua no ramo de tecnologia e disponibiliza uma plataforma digital, denominada HOTMART, a qual serve como infraestrutura para viabilizar a conexão entre o produtor do conteúdo e seu público, sendo remunerada por um percentual das vendas.

Emerge dos autos que em meados de 2018, o Autor passou a comercializar seu curso digital denominado "MSR - Mude sua Rotina", através da plataforma HOTMART, disponibilizada pela Ré. Diante do sucesso alcançado nas vendas, a Ré lhe propôs um acordo de parceria comercial, datado de 30/09/2019, e assinado



em 16/10/2019, pelo prazo de 18 meses, o qual implicava na concessão de desconto na taxa de intermediação caso atingidas as condições estabelecidas, em troca de exclusividade. Posteriormente, a Ré veio a propor termo aditivo ao Autor, datado de 25/05/2020, e assinado em 09/06/2020, restando alteradas certas condições, e prorrogado o prazo de vigência de 18 para 24 meses, a se ultimar em 19/10/2021.

Entretanto, poucos dias depois, em 16/06/2020, a Ré comunicou ao Autor o bloqueio do produto "MSR Mude sua Rotina", em caráter definitivo (ID's 4649998051 - Pág. 2 e 4649998049 - Pág. 2). Outrossim, no dia 19/06/2020, procedeu a nova comunicação de que retirara o curso aludido da sua plataforma, e informando que a extinção do acordo se operaria no prazo de 5 dias (ID 5553978023 - Pág. 1).

Pois bem.

Extrai-se do acordo de parceria comercial firmado entre as partes:

“CLÁUSULA SEGUNDA: (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO: O PRODUTOR, por sua vez, concorda em aceitar e respeitar integralmente os Termos de Uso e demais Políticas da HOTMART, em especial, a obrigação de comercializar seus produtos digitais exclusivamente através da Plataforma HOTMART e suas ferramentas. Nesse sentido, ressalta-se que os Termos de Uso e Política de Privacidade da “PLATAFORMA HOTMART” são parte integrante do presente Acordo para todos os fins de direito, sendo que quaisquer alterações de suas disposições serão automaticamente incorporadas ao presente Instrumento.

CLÁUSULA OITAVA: Este Acordo poderá ser rescindido por:

- a) decisão conjunta das Partes;*
- b) em caso de inadimplemento das obrigações assumidas por uma das Partes;***
- c) ou ainda caso reste identificada violação aos Termos de Uso e Políticas da HOTMART.***

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de inadimplemento, pelo PRODUTOR, será aplicada a multa não compensatória indicada na Cláusula Quarta deste Acordo, sem prejuízo de serem aplicadas as disposições dos Termos de Uso da HOTMART e outras medidas cabíveis destinadas a garantir o ressarcimento pelos danos e prejuízos causados pelo inadimplemento do PRODUTOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A aplicação do disposto na Cláusula Oitava, está condicionada a notificação, por e-mail, à parte inadimplente, com abertura de prazo de 05 dias corridos para saneamento do descumprimento contratual. Caso a situação não seja sanada, serão aplicadas de imediato as multas e penalidades contratuais previstas neste instrumento, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos causados.” (grifei)

Destarte, restou livremente pactuado que eventual rescisão, em decorrência do inadimplemento de obrigações ou violação aos termos de uso, estaria condicionada à prévia notificação da parte inadimplente, com abertura do prazo de 05 dias **para saneamento do descumprimento contratual; concluindo-se que,**



somente na hipótese de não sanada a situação, é que seriam aplicadas as multas e penalidades previstas, dentre as quais, a principal delas, qual seja, a própria ruptura do contrato.

Posto isso, entende-se que o Autor efetivamente descumpriu os termos de uso da plataforma, ao veicular vídeo aula referente ao módulo “Montando seu Negócio”, integrante do curso "MSR - Mude sua Rotina", no qual orientava menores a usarem nomes e dados de terceiros maiores de idade para viabilizar a criação de conta e utilização da plataforma HOTMART, na qual é vedada a participação de menores.

Nada obstante, diante de tal situação, temos que cabia à Ré notificar o Autor previamente sobre o descumprimento dos termos de uso, oportunizando-lhe o prazo de 5 dias para saná-lo, e, somente depois, se não sanado, é que poderia rescindir o contrato com base em tal motivo; tudo conforme expressamente convencionado na cláusula 8ª, § 2º do acordo de parceria.

Contudo, é fato que a Ré não adotou esta conduta, tendo simplesmente comunicado ao Autor sobre o bloqueio definitivo do produto e a extinção do acordo de parceria, porquanto, ao seu alvedrio, se trataria de descumprimento “*de natureza insanável*” (ID 5553978023).

Ao reverso, porém, temos que o descumprimento era “sanável”, porquanto, em tese, o Autor poderia editar o vídeo, excluindo o trecho que continha a violação aos termos de uso; ou até mesmo remover do curso a íntegra do módulo no qual estava inserido o vídeo aula; conforme, aliás, veio efetivamente a fazê-lo, tal qual noticiado pela própria Ré (ID's 5553978016 - Pág. 10 e 7938228064 - Pág. 2).

Fato é que o acordo de parceria não distinguiu quanto a violações “sanáveis” e “insanáveis” dos termos de uso; dispondo simplesmente que eventual descumprimento contratual poderia ser saneado no prazo de 5 dias.

Noutra quadra, a própria Ré expôs em sua contestação que “*O Acordo de Parceria tem por finalidade estabelecer algumas condições especiais de tratamento interno àqueles Produtores que, por gerarem muitas vendas, necessitam de uma maior assistência. Por isso, no âmbito do Acordo de Parceria, o Produtor recebe um gerente responsável por sua conta...*” (ID 5553978016 - Pág. 8).

Nesse sentido, nota-se que no dia 20/05/2020, o gerente de contas da Ré, Sr. MARCELO FILIPE ROCHA ALMEIDA, enviou e-mail ao Autor, no qual revelou ciência sobre o assunto: “*Afiliados menores de idade: Assim que a aula falando desse tema estiver no ar no MSR me avisa por favor? Vamos monitorar se o número de pedidos de suporte cai por aqui*” (ID 7938228055 - Pág. 3).

Já no dia 25/05/2020, mesma data em que a Ré apresentou ao Autor o termo aditivo ao acordo de parceria, o referido gerente enviou áudio ao Autor, no qual afirmou textualmente que “*O produto de vocês está dentro do padrão, como está hoje e sempre esteve*” (ID's 6804098006 - Pág. 3 e 7938228054 - Pág. 2).



Somente no dia 10/06/2020 (subsequente ao da assinatura do termo aditivo ao acordo de parceria, em 09/06/2020), é que o gerente enviou e-mail ao Autor (segundo esclarecido em AIJ, redigido pela equipe de riscos), visando colocar em prática um plano de ação para adequação aos termos de uso da plataforma, constando da mensagem, dentre outros pontos: “*Menores de idade: não instruir que façam conta com dados de um maior (mesmo com autorização). Ideal é informar de forma clara que para ser afiliado é preciso ser maior de idade*”. (ID 7938228055 - Pág. 4 a 6).

Entretanto, forçoso convir que tal mensagem não se confunde com notificação formal para saneamento de descumprimento contratual, sob pena de rescisão, conforme previsto na cláusula 8ª, § 2º do acordo de parceria. Ainda porque, sequer concedido prazo de 5 dias, tendo constado do e-mail: “*Prazo para finalizar o plano de ação: 10.06.2020 às 19 horas, evitando o risco de bloqueio de novas afiliações para o produto MSR.*” (ID 7938228055 - Pág. 4 a 6).

A seu turno, na audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento do gerente de contas MARCELO FILIPE ROCHA ALMEIDA, o qual afirmou que a decisão pelo bloqueio do curso partiu da equipe de riscos da Ré, a qual vinha investigando o mercado de marketing digital e houve por bem promover a retirada da plataforma de vários produtos voltadas para este nicho.

Todavia, ao agir desta maneira em relação ao Autor, temos que a Ré acabou por rescindir de forma unilateral e irrita o acordo de parceria firmado entre as partes, na medida em que não oportunizou ao Autor sanar, no prazo pactuado de 5 dias, a única violação efetivamente constatada aos termos de uso, que consistiu na aula onde menores eram orientados a burlar a idade para criação de conta e utilização da plataforma.

Veja-se que no e-mail datado de 19/06/2020, a Ré chegou a mencionar como motivo também uma suposta quebra de exclusividade (ID 7938228052 - Pág. 10), mas na sua própria contestação afirmou que “--- *nunca teve conteúdo bloqueado por violação à cláusula de exclusividade*” (ID 7938228052 - Pág. 10).

Quanto à alegação de que o curso continha “promessas de ganhos certos e fáceis”, de um lado, tal motivo sequer foi invocado para rescisão; e de outro lado, igualmente comportava oportunidade para saneamento no prazo de 5 dias.

Com relação ao suposto número elevado de requerimentos de reembolso por consumidores, a incluir 2.000 pedidos de “chargeback”, igualmente sequer foi invocado como motivo da rescisão; urgindo, por outro lado, notar que o número de vendas também era bastante expressivo, daí ser natural certa proporcionalidade entre tais variáveis.

Destaca-se que a Ré, em determinado momento, passou a explorar o modelo de “marketplace”, inclusive vindo a divulgar o curso do Autor entre os melhores ranqueados, concedendo-lhe ainda condecorações por metas de faturamento atingidas.



À luz de todas estas considerações, forma-se o convencimento de que a Ré rescindiu o contrato de forma abrupta e descabida, na medida em que não oportunizou o prévio saneamento da violação constatada aos seus termos de uso, tal qual convencionado.

O acordo de parceira tinha acabado de ser renovado, e o Autor possuía a legítima expectativa de que fosse cumprido, ao menos durante o prazo determinado ajustado, a se ultimar em 19/10/2021.

Nesse diapasão, deve a Ré ser responsabilizada pelos prejuízos acarretados ao Autor.

Definida a obrigação de indenizar, passa-se ao exame das verbas pleiteadas.

A título de **danos materiais emergentes**, o Autor pleiteia o ressarcimento da importância de **R\$46.405,92**, correspondente a pedidos de reembolso feitos por consumidores após a rescisão contratual e retirada do curso da plataforma.

Contudo, temos que não restou comprovado o nexo causal quanto a tal pretensão.

Segundo informado no e-mail da Ré de 16/06/2020 (ID 4649998049 - Pág. 2), e corroborado pela testemunha MARCELO FILIPE ROCHA ALMEIDA, todos os consumidores que já tinham adquirido o curso continuaram a ter acesso ao mesmo na plataforma, de modo que o bloqueio implicou apenas no impedimento de novas vendas; assertiva que, ademais, foi confirmada pelo próprio Autor (ID 6768493007 - Pág. 15).

Lado outro, consta que o curso anteriormente já apresentava número expressivo de requerimentos de reembolso por consumidores, a incluir 2.000 pedidos de “chargeback”.

Destarte, não se identifica nexo direto e imediato entre o bloqueio que inviabilizou futuras comercializações na plataforma da Ré, e os pedidos de reembolsos feitos após a rescisão.

A título de **lucros cessantes**, o Autor pleiteia o ressarcimento do faturamento que deixou de auferir até **19/10/2021**, com base na média apurada no período de **01/01/2020 a 16/06/2020**.

Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que, caso não ocorresse a rescisão, ao menos até a data do término da vigência contratual, o Autor continuaria a vender o produto normalmente na plataforma da Ré, e receber o faturamento médio até então obtido.



Nesse particular, temos que a indenização devida deve corresponder aos valores que o Autor deixou de ganhar no período de **16/06/2020 a 19/10/2021**, observada a média dos valores recebidos de **16/10/2019** (quando foi assinado o acordo de parceria comercial e estabelecidos percentuais diferenciados de comissão) a **15/06/2020**; deduzidos todos os valores recebidos pelo Autor em decorrência da venda do curso "MSR - Mude sua Rotina" em outras plataformas (tais como EDUZZ e MONETIZZE) ou por qualquer outro meio, no período de **16/06/2020 a 19/10/2021**, posto que se o contrato com a Ré continuasse vigente em tal intervalo continuaria a comercializar o produto com exclusividade na plataforma HOTMART.

Por fim, temos que não restou configurado **dano moral**, o qual no caso não é presumido (*in re ipsa*).

No ponto, não se identifica ofensa a honra subjetiva ou objetiva do Autor, enquanto cidadão ou empresário, nem mácula ao seu nome, imagem e conceito público perante o mercado e seus consumidores.

Insta registrar que controvérsias acerca de desacordo comercial ou inexecução contratual são comuns na vida em sociedade, e via de regra, não extrapolam a órbita de direitos patrimoniais.

A ruptura contratual acarretou prejuízo financeiro ao Autor, ao ter seu curso alijado da possibilidade de comercialização na plataforma da Ré, mas não há evidências concretas e palpáveis da configuração de dano moral, passível de ensejar reparação pecuniária.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por lucros cessantes, a importância correspondente aos valores que o Autor deixou de ganhar no período de **16/06/2020 a 19/10/2021**, observada a média dos valores recebidos de **16/10/2019** (quando foi assinado o acordo de parceria comercial e estabelecidos percentuais diferenciados de comissão) a **15/06/2020**; deduzidos todos os valores recebidos pelo Autor em decorrência da venda do curso "MSR Mude sua Rotina" em outras plataformas (tais como EDUZZ e MONETIZZE) ou por qualquer outro meio, no período de **16/06/2020 a 19/10/2021**; incidindo correção monetária através do IPCA (divulgado pelo IBGE)(art.389, § único do CC) desde o dia 16 de cada mês, e juros moratórios conforme a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o § único do art. 389 do CC (art.406, § 1º do CC), contados da data da citação.

Face à sucumbência recíproca, as despesas processuais deverão ser divididas à razão de 50% pelo Autoras e 50% pela Ré. Arbitro os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, com apoio art.85, § 2º do NCPC, divididos na mesma proporção.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com baixa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



EDUARDO VELOSO LAGO

Juiz(íza) de Direito

25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Número do documento: 24102917554212000010298627997

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102917554212000010298627997>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO VELOSO LAGO - 29/10/2024 17:55:42

Num. 10302607128 - Pág. 8

